



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0224.4/2022

Matéria: PL – 0224.4/2022

Procedência: Executivo – Governador do Estado.

Ementa: Institui normas complementares à Lei nº 18.380, de 2022, que institui normas de caráter transitório para regulamentação do processo de encerramento do modelo de parceria entre o Estado e as Associações de Pais e Professores (APPs), e estabelece outras providências.

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados Membros desta Comissão.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, autuado sob o nº 0224.4/2022, encaminhado a este Parlamento pelo Senhor Governador do Estado, por meio da Mensagem nº 1221, de 27 de junho do ano corrente, que “Institui normas complementares à Lei nº 18.380, de 2022, que institui normas de caráter transitório para regulamentação do processo de encerramento do modelo de parceria entre o Estado e as Associações de Pais e Professores (APPs), e estabelece outras providências”, tramitando em regime de urgência nesta Casa Legislativa, amparado no art. 53 da Constituição do Estado.

A proposição está articulada em sete artigos e almeja, em suma, autorizar a Secretaria de Estado da Educação (SED) a realizar o pagamento de débitos decorrentes de condenações e acordos judiciais trabalhistas originados da relação de emprego entre

profissionais e as Associações de Pais e Professores (APPs) de escolas da rede estadual de ensino, ajuizados até a publicação da Lei projetada (art. 1º).

A SED efetuará os referidos pagamentos por meio de processo administrativo específico, mediante requerimento formulado pelo credor, nas condições e limites dispostos nos §§ 1º a 3º do art. 2º da proposição, os quais serão regulamentados pelo Governador do Estado após a publicação da norma pretendida.

Ainda, o Projeto de Lei em tela prevê que, a partir da publicação da Lei, se aprovada, os pagamentos dos mencionados débitos ficam condicionados à efetiva participação do Estado no processo judicial, mediante defesa protagonizada pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE) (art. 3º).

O art. 4º da proposta legislativa, por sua vez, prevê a convalidação dos repasses às APPs a título de subvenção social, ainda que ausente a formalização de convênio ou instrumento congênere.

Por sua vez, o art. 7º da propositura visa à revogação do art. 2º da Lei nº 18.380, de 1º de junho de 2022, convertida da Medida Provisória nº 247, de 23 de dezembro de 2021, que “Institui normas de caráter transitório para regulamentação do processo de encerramento do modelo de parceria entre o Estado e as Associações de Pais e Professores (APPs)”, em razão de que tal dispositivo veda o repasse de recursos com a finalidade de saldar obrigações decorrentes de condenações e acordos judiciais.

Por fim, os arts. 5º e 6º dispõem, respectivamente, que as despesas decorrentes da execução da Lei almejada correrão à conta das dotações do Orçamento Geral do Estado e sobre a vigência da Lei proposta.

Depreende-se da Exposição de Motivos nº 015/2022, acostada às pp. 04/07 dos autos eletrônicos, subscrita pelo Secretário de Estado da Educação, que a proposição visa complementar a Lei nº 18.380, de 2022, com o fim de regulamentar o encerramento



da parceria com as APPs, especificamente quanto aos débitos decorrentes de decisões judiciais, uma vez que, em seus próprios termos,

[...] a previsão contida no art. 2º [da Lei nº 18.380, de 2022], que vedou os repasses financeiros pela Secretaria de Estado da Educação para o pagamento das condenações trabalhistas ajuizadas contra as APPs, colapsou a possibilidade de manter o CNPJ das Associações desembaraçados para que continuassem a receber repasses, tanto do Governo Federal, por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), como do Estado, para manter o pagamento de salários e encargos trabalhistas dos servidores responsáveis pela limpeza e alimentação escolar, no caso de postos que não foram contemplados pelo processo de terceirização.

[...]

Constam nos autos eletrônicos, ainda:

(I) a Informação SED/DIEN nº 07/2022, de 22 de junho de 2022, com a estimativa do impacto financeiro-orçamentário das medidas, bem como da metodologia de cálculo, no total de R\$ 23.448.714,43 (vinte e três milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, setecentos e quatorze reais e quarenta e três centavos), às pp. 11/13 e 17;

(II) a Declaração do Secretário de Estado da Educação de existência de recursos, de adequação com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e de Compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), à p. 19;

(III) a Deliberação nº 1349/2022, do Grupo Gestor de Governo, pelo deferimento da minuta do Projeto de Lei em análise, sob a perspectiva econômico-financeira, às pp. 24/25;



(IV) o Parecer nº 910/2022/PGE/NUAJ/SED/SC, da Procuradoria-Geral do Estado, pelo prosseguimento do processo legislativo em tela, entendidos cumpridos os requisitos constitucionais e legais, inclusive quanto à legislação eleitoral, às pp. 26/39; e

(V) a Declaração do Ordenador da despesa pela adequação orçamentária e financeira, bem como a indicação da dotação orçamentária (subação 11507), à p. 12 do Processo SED 119137/2022, acessado por meio do Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGP-e).

O Projeto de Lei em pauta foi lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 28 de junho, com posterior encaminhamento a esta Comissão Permanente, em que fui designado à relatoria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno.

II – VOTO

Da análise da matéria no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, quanto aos aspectos afetos ao órgão fracionário, verifico que a proposição é constitucional, vez que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação (art. 24, IX, CF/88), bem como cabe a deflagração do processo legislativo pelo Governador do Estado, em conformidade com o disposto no *caput* do art. 50 da Constituição do Estado, além de ter sido apresentada na espécie normativa adequada, qual seja, projeto de lei ordinária.

Da análise de legalidade, corroboro o Parecer da Procuradoria-Geral do Estado (pp. 26/39), pela conformação da proposta legislativa ao âmbito jurídico vigente, inclusive às normas atinentes a ano eleitoral e ao final de mandato do Chefe do Poder Executivo.

Relativamente aos demais aspectos regimentais de observância obrigatória por parte desta Comissão de Constituição e Justiça, quais sejam, de juridicidade, de regimentalidade e de técnica legislativa, entendo que a proposição apresenta-se idônea para o fim de deliberação neste Parlamento.



Pelo exposto, com base nos regimentais artigos 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final, e 210, II, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, **voto pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0224.4/2022**, devendo seguir seus trâmites regimentais, como determinado no despacho inicial apostado às fls. 02, pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Cobalchini

Relator